

# UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## *JURISPRUDENTIAL UNIFORMIZATION IN THE FIELD OF SPECIAL JUDGES*

Marcelo Issamu Higashiyama<sup>1</sup>

Alexia Brotto Cessetti<sup>2</sup>

### RESUMO

Como forma de dar resposta à várias necessidades da população brasileira no início da década de 80, teve-se a importante criação dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, é preciso que haja um processo de padronização das decisões em âmbito de tal jurisdição. Assim sendo, o presente trabalho teve como pretensão discutir a criação e a uniformização jurisprudencial no que tange aos Juizados Especiais Cíveis. Para tal feito, discutiu-se o processo de criação de Juizados Especiais Cíveis, considerando seus efeitos e suas características. Com o intuito de aprofundar no campo da efetivação prática, optou-se em analisar a aplicação da Resolução do STJ Nº 3/2016, o que viabilizou a possibilidade de discussões bastante importantes. Antecipando os resultados da pesquisa, cita-se que há uma necessidade de que se efetivem mudanças na Lei nº 9.099/1995, introduzindo então uma forma de garantir que realmente haja uma uniformização no que se refere à jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais.

### PALAVRAS-CHAVE

Juizados Especiais Cíveis. Uniformização da Jurisprudência. Resolução STJ Nº 3/2016.

### ABSTRACT

As a way of responding to the various needs of the Brazilian population in the early 1980s, there was a significant creation of the Special Civil Courts. However, there must be a process of standardization of decisions within such jurisdiction. Therefore, the present work had as a pretension to discuss the creation and the uniformity of jurisprudence with regard to the Special Civil Courts. For this purpose, the process of creating Special Civil Courts was discussed, considering its effects and its characteristics. In order to deepen in the field of practical implementation, it was decided to analyze the application of STJ Resolution No. 3/2016, which enabled the possibility of very important discussions. Anticipating the results of the research, it is mentioned that there is a need for changes to be made in Law 9999/1995, introducing a way of guaranteeing that there is indeed a standardization in the case law of the State Special Courts.

### KEY WORDS

Special Civil Courts. Uniformization of Jurisprudence. STJ Resolution No. 3/2016.

---

<sup>1</sup> Advogado. Graduado pela Universidade Positivo. Pós-graduando em Direito Contemporâneo pelo curso Jurídico. E-mail: marceloissamu@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Professora. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Doutora pela Florida Christian University - Estados Unidos – FCU.

## **INTRODUÇÃO**

A criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é de merecedora discussão, pois de antemão já se pode contemplar tal fato como sendo proporcionador de um novo dinamismo. Para tal discussão, foi esmiuçada a importância da criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas – o que é considerado como um marco bastante significativo, pois resgatou a confiança da população no judiciário, quando pôde buscar efetivamente a garantia de seus direitos.

De bastante relevância e aqui igualmente com igual abordagem, foram as criações dos Juizados Especiais na esfera Federal, bem como o da Fazenda Pública, o que fomentou algumas reflexões relevantes que permitiram um aprofundamento sobre a temática.

No prosseguimento, analisou-se a aplicação da importante Resolução do STJ Nº 3/2016, especificamente no Tribunal de Justiça do Paraná, o que proporcionou ampla discussão e reflexão para a prática jurídica, como pode ser visto na discussão que se segue.

### **1 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

#### **1.1 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Para que seja possível uma compreensão mais clara acerca da finalidade pela qual foram criados os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, instituídos pela Lei 9.099/95, não há como deixar de se fazer referência aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, os quais, ao tempo de sua criação, representaram um grande marco por seu caráter inovador e ambicioso.

Antes da criação dos chamados Juizados de Pequena Causa havia um grande descrédito do judiciário perante a maioria da população. O custo elevado do ajuizamento de uma ação acompanhado da falta de informação e de discernimento para chegar ao escritório de um advogado fazia com que a maior parte da população brasileira renunciasse ao exercício de seus direitos supostamente violados. Por essa razão, os cidadãos se valiam da autotutela a fim de atingir de alguma forma a justiça (FERREIRA, 1986, p. 9).

Diante desse cenário, foi necessário buscar formas alternativas de resolução de conflitos, com o intuito de trazer justiça a todos e de reprimir a chamada “justiça com as próprias mãos”.

Foi na experiência da Small Claims Court, de Nova Iorque, que o Brasil se inspirou para a criação da solução, visto que essa corte havia sido apontada como a mais próxima da realidade brasileira (PINTO, 2008).

Para Luiz Werneck Vianna, a visita de Piquet Carneiro à corte de Nova Iorque, em setembro de 1980, extraindo suas características mais importantes, tais como a facultatividade da escolha pelo postulante entre o Juizado de Pequenas Causas e a Corte Civil Comum, a não-obrigatoriedade de representação por advogados, a proibição ao acesso de pessoas jurídicas como demandantes, o caráter irrevogável da arbitragem, além da oralidade e da informalidade como princípios do rito processual, é que serviram de inspiração para a elaboração do Conselho de Conciliação e Arbitramento no estado do Rio Grande do Sul, que depois evoluiria para o chamado Juizado de Pequenas Causas (PINTO, 2008).

O jurista Antônio Guilherme Tanger Jardim, responsável por implementar a novidade, assim descreveu o fato em entrevista dada a Revista Direito e Justiça:

O Rio Grande do Sul é o berço dos Juizados Especiais. Isso porque, no início da década de 1980, a Associação dos Juizes do RS, a AJURIS, passou a examinar a possibilidade de se implantar, em caráter experimental, juizados de pequenas causas, como os que existiam nos EUA e na Europa. Daí é que me foi apresentado o desafio de implantar a novidade na comarca de Rio Grande, onde eu atuava como Juiz da Segunda Vara Cível. Sem lei e sem precedentes brasileiros que pudessem servir de guia. O desafio foi aceito e o primeiro regulamento foi redigido pelo juiz Luiz Antônio Corte Real. O sistema levou o nome de Conselho de Conciliação e Arbitramento. O grupo de juizes que atuava em Rio Grande abraçou o projeto, assim como vários advogados e os servidores da comarca. Tudo sem qualquer remuneração, pelo prazer de ver a justiça ser prestada sem burocracia de forma rápida e inteiramente gratuita. Com pompa e circunstância, o Conselho, que logo passou a ser chamado de Juizado de Pequenas Causas, instalou-se solenemente no Salão do Júri na noite fria de 23 de julho de 1982 (JARDIM, 2003).

O Juizado de Pequenas Causas inovou em vários aspectos, com princípios e diretrizes que rompiam com a estrutura processual clássica que favorecia somente aos ricos, únicos detentores de condições de arcar com os honorários de um bom advogado e as custas processuais, buscou, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o gratuito, mais célere e eficaz (FERREIRA, 1986, p. 9).

Com o sucesso da nova ideia, outros estados brasileiros começaram a aderir-la e antes mesmo da promulgação da lei que a instituiria em âmbito nacional estados como Paraná, Bahia, Rio Grande do Norte e outros, utilizando-se dos mesmos ideais, acabaram por solucionar cerca de 90% dos casos por via da conciliação, o que com certeza despertou a atenção de todos. Não que antes o acordo judicial não existisse, mas era tratado como mera formalidade e com a criação do instituto passou a ter mais efetividade (FERREIRA, 1986, p. 10).

Com relação ao tema, o juiz aposentado Antônio Guilherme Tanger Jardim assim se manifestou:

Com o interesse despertado na imprensa estadual, logo jornais e revistas de circulação nacional passaram a noticiar o que se fazia em Rio Grande. Então, os Juizados informais alastraram-se para outras comarcas do Estado e de outros estados da Federação e o Ministério da Desburocratização, que existia à época, manifestou interesse no assunto. O Ministro interino, o Dr. Geraldo Piquet Carneiro, visitou Rio Grande para conhecer o juizado e acabou nomeando uma Comissão de renomados juristas para desenvolver estudos para implantação oficial do sistema. Daí resultou o texto do anteprojeto da Lei Federal nº 7.244/84, que foi o que primeiro disciplinou os juizados, denominando-os de Juizados de Pequenas Causas (JARDIM, 2003).

Dessa forma, a partir dos resultados positivos obtidos pela prática e de discussões acerca do assunto, em 1984, entrou em vigor a Lei Federal nº 7.244. Novamente, o Rio Grande do Sul foi pioneiro ao ser o primeiro a editar a lei receptiva, a Lei Estadual no 8.124, de 10 de janeiro de 1986 que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas (PINTO, 2008).

Assim, a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi de interesse nacional, já que representava a garantia do acesso à Justiça dos menos favorecidos, fazendo com que a justiça cumprisse seus reais propósitos e não excluindo da apreciação do judiciário nenhuma causa por motivos financeiros ou sociais.

Porém, além de a Lei nº 7.244/84 conferir uma facultatividade aos estados em implantar ou não os Juizados, havia diversas controvérsias e incompreensões, o que fazia com que o projeto não alcançasse todo o seu potencial.

Foi nesse cenário que o legislador constituinte de 1988, no art. 24, X, e no art. 98, I, da Constituição Federal, tornou a implantação dos Juizados obrigatória, e os estados passaram a ter competência concorrente para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo de tal instituto. A esses juizados foi dado o nome de

Juizados Especiais Cíveis, que foram regulamentados posteriormente pela Lei 9.099/95 (VHOSS, 2012).

## 1.2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Após longo tempo de expectativa, desde a Constituição Federal de 1988, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas no âmbito das justiças estadual, distrital e territorial, finalmente a Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, seguida da sua regulamentação por meio da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, introduziu no ordenamento constitucional e legislativo brasileiro os Juizados Especiais Federais, mantendo a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, no que não fosse conflitante (VHOSS, 2012).

Assim, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade regem tanto o processo em âmbito estadual, quanto em âmbito federal.

Enquanto o que motivou a criação dos Juizados Especiais de Pequena Causa foi a inacessibilidade e o descrédito que a população tinha do judiciário, os Juizados Especiais Federais, por tratarem de questões que envolvem a União, as fundações, as autarquias e as empresas públicas federais, tiveram como objetivo agilizar o julgamento de questões de menor valor, independentemente da sua complexidade. Assim, desafogava-se a Justiça Federal das causas menores, para que essa pudesse continuar focando com maior dedicação nas causas de maior repercussão monetária (BACELLAR, 2004).

Isso fica claro quando lemos a exposição dos motivos da Lei 10.259/2001, observe:

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação", como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito (BRASIL, 2001).

Outro objetivo para a criação dos Juizados foi a de implantar na Justiça Federal a cultura da conciliação; não servindo apenas como alternativa de solução para as crises do Judiciário, a conciliação é a ideal solução dos conflitos entre as partes, restabelecendo entendimentos e compondo as controvérsias, sem a

necessidade de declaração de vencedores e vencidos, mas com pacificação social (CAPPELLETTI, 1988, p. 81).

Muitas foram as inovações trazidas pela criação dos Juizados Especiais Federais. Destacam-se principalmente: o tratamento igualitário das partes com relação à contagem dos prazos processuais; a possibilidade de deferimento de medidas cautelares durante o processo; a requisição de pagamento de pequeno valor, no prazo de até sessenta dias, independentemente da expedição de precatórios; a inexigibilidade de reexame necessário; e a admissão de pedido de uniformização de lei federal (COSTA, 2002, p. 51).

Dessa forma, tendo em vista o sucesso dos Juizados Especiais Estaduais, foi instituído o Juizado Especial Federal, que tinha como principal objetivo desafogar o judiciário em âmbito federal.

### 1.3 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Com o êxito tanto dos Juizados Especiais Estaduais quanto dos Juizados Especiais Federais, percebeu-se a necessidade da criação de um rito parecido para as ações contra a Fazenda Pública.

Embora, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, pudessem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais<sup>3</sup>, desde que observadas as exceções<sup>4</sup>; os Estados, Distrito Federal e Municípios estavam excluídos.

Assim, foi elaborada a Lei 12.153/09, com o intuito de dar mais celeridade às demandas ajuizadas contra os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Essencialmente, a lei permite a revisão dos atos administrativos praticados e a compensação de danos suportados pelo administrado (SILVA, 2015).

---

<sup>3</sup> Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

<sup>4</sup> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Veja-se o que disse o então senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), autor da proposta da lei:

Não se justifica que justamente esses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela administração pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos Juizados Especiais. Queremos que, nas causas contra a Fazenda Pública, haja celeridade no atendimento às demandas da população (AGÊNCIA SENADO, 2009).

A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública aderiu à maioria das inovações trazidas pela Lei 10.259/2001, ou seja, pela lei que instituiu o Juizado Especial Federal, como, por exemplo, a possibilidade de deferimento de medidas cautelares durante o processo; a requisição de pagamento de pequeno valor, no prazo de até sessenta dias, independentemente da expedição de precatórios; e a inexigibilidade do reexame necessário.

Por fim, cumpre salientar que a Lei nº 12.153/2009 foi publicada em 23 de dezembro de 2009 e entrou em vigor depois de decorridos 6 meses de sua publicação oficial, ou seja, 23 de junho de 2010. Porém, em conformidade com o artigo 23 da Lei<sup>5</sup>, sob o pretexto da necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos, o estado do Paraná limitou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a determinadas causas, como impostos (ICMS e IPTU), pedidos de medicamentos e tratamentos de saúde, multas de trânsito e transferências de veículos; ficaram excluídas do rol matérias como o pagamento por quantia certa de valores referentes a salários de servidores públicos, por exemplo (SILVA, 2015).

Entretanto, com o fim do período de “carência” da Lei em 23 de junho de 2015, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública do estado do Paraná passou a ser plena, respeitadas as exceções legais, e é bastante utilizado nos dias de hoje.

## **2 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

<sup>5</sup> Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Muitas vezes, para uma mesma questão de direito, os diversos órgãos do Poder Judiciário proferem decisões conflitantes, o que acaba provocando um grande abalo na segurança jurídica e na confiabilidade que é devotada às leis e ao próprio Poder Judiciário. Assim, tem-se buscado a criação de mecanismos de uniformização de jurisprudência, a fim de solucionar tal impasse.

Nesse sentido, com o intuito de evitar divergências jurisprudenciais, alguns instrumentos foram criados; pode-se citar, como exemplo, as súmulas vinculantes (art. 103-A, da CF), o recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.043 do CPC), o pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei 10.259/2001) e o pedido de uniformização de interpretação de lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18 e 19, da Lei nº 12.153/09).

Porém, apesar de, conforme citado acima, haver institutos de uniformização jurisprudencial tanto nos Juizados Especiais Federais quanto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não existe previsão legal para solucionar tal empasse, devendo o jurisdicionado se valer de meios alternativos até que seja suprimida tal omissão, conforme se estudará em tópico específico.

## 2.1 A UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS FEDERAIS

O pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal está previsto no art. 14, caput, e parágrafos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001.

De início, cumpre salientar que não é qualquer divergência que enseja o incidente de uniformização de jurisprudência, na medida em que o próprio caput do art. 14 da Lei estabelece como sendo seu precípua objetivo pacificar interpretações divergentes entre Turmas Recursais sobre questões de direito material. Sendo assim, questionamentos de natureza processual, embora também possam decorrer de interpretação de lei federal, não dão ensejo ao pedido de uniformização.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 14- Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Dessa forma, quando a divergência ocorrer entre decisões de Turmas da mesma Região, o pedido de uniformização será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.<sup>7</sup>

Agora, se a divergência ocorrer entre decisões de turmas de diferentes regiões ou se a decisão for proferida contrariando súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido de uniformização será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.<sup>8</sup> Caso haja necessidade de reunir juízes que residam em diferentes localidades, a lei previu a possibilidade de essa ocorrer por meio eletrônico.<sup>9</sup>

Porém, no caso de a decisão da Turma de Uniformização ser contrária a súmula ou jurisprudência dominante no STJ, o requerente poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.<sup>10</sup> O relator poderá conceder, de ofício ou a requerimento, a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.<sup>11</sup> Bem como, caso sejam instados novos pedidos de uniformização sobre o mesmo tema, esses deverão ficar retidos nos autos, aguardando o pronunciamento do STJ acerca do assunto.<sup>12</sup>

Assim, em âmbito dos Juizados Especiais Federais, o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal é o instrumento utilizado pela lei para assegurar a uniformidade das decisões, garantindo, assim, a segurança jurídica.

## 2.2 A UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

---

<sup>7</sup> Art. 14, §1º- O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

<sup>8</sup> Art. 14, § 2º- O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

<sup>9</sup> Art. 14, § 3º- A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

<sup>10</sup> Art. 14, § 4º- Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

<sup>11</sup> Art. 14, § 5º- No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida§ 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida

<sup>12</sup> Art. 14, § 6º- Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de Uniformização de Interpretação de Lei está previsto no art. 18 e no 19, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Assim, como no caso do pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, instituto previsto em âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente caberá pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.<sup>13</sup>

Na realidade, o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal são institutos muito parecidos, divergindo somente em alguns pontos, necessários pela sua própria natureza.

Portanto, no caso de haver um pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado, o julgamento será realizado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.<sup>14</sup> Se a decisão vier a ser contrária à súmula do STJ, a parte interessada poderá requerer a manifestação deste sobre o tema.<sup>15</sup>

Já no caso de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais de diferentes estados ou em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.<sup>16</sup> Ainda, entendendo a Corte Superior que existe a necessidade, poderá, de ofício ou a requerimento, suspender os processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.<sup>17</sup>

Por fim, caso sejam instados novos pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei fundados em questões idênticas, esses ficarão retidos nos autos aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup>Art. 18- Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

<sup>14</sup> Art. 18, § 1º- O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

<sup>15</sup> Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

<sup>16</sup> Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

<sup>17</sup> Art. 19, §2º- Nos casos do caput deste artigo e do § 3o do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

<sup>18</sup>Art. 19, § 1º- Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme pôde ser observado, o instituto do pedido de Uniformização de Interpretação de Lei parece ter sido criado com base no já existente pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e também tem como escopo assegurar a uniformidade das decisões e garantir a segurança jurídica.

## 2.3 A UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

### 2.3.1 A RESOLUÇÃO DO STJ Nº 12/2009

Conforme já brevemente elucidado, em âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, não existe um instituto de Uniformização de Interpretação de Lei, o que, além de provocar insegurança jurídica, acabava provocando uma prestação jurisdicional incompleta.

Dessa forma, houve uma grande discussão acerca da possibilidade de se interpor Recurso Especial contra as decisões das Turmas Recursais quando essas tivessem um entendimento diferente de algum tribunal. Assim, foi editada a Súmula 203, do STJ, que nos elucida que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

No entanto, a simples determinação de que não seria possível a interposição de Resp. contra decisão de Turma Recursal não solucionava o problema. Foi então que no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, que discutia acerca da legalidade das cobranças de pulsos telefônicos além da franquia contratada pelo consumidor, que decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não fosse criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficaria encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada mediante Reclamação.

Segundo as palavras do Ministro Celso de Melo, no julgamento do AI 155.684-AgR, citado no julgamento do ED do REExt. 571.572/BA, “O legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.” (BRASIL, 2009).

Portanto, tendo em vista que o STJ não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, já que essas são submetidas às Turmas Recursais, e que não existe no âmbito estadual um instituto de Uniformização de Interpretação de Lei, foi recomendado pelo STF que, até que

fosse criado o órgão que pudesse estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, se desse à Reclamação, de competência prevista no art. 105, I, f, da CF<sup>19</sup>, amplitude suficiente à solução desse impasse.

De suma importância, nesse momento, é mencionar trecho da decisão, em que a Nobre Julgadora, Ministra Ellen Gracie, cita trecho da obra do professor José Frederico Marques:

A história da reclamação e o status constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto. Trata-se, sim, na dicção de José Frederico Marques, de “um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas, constitucionalmente, àqueles Tribunais. Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais, criar providências dessa natureza para a garantia de observância de julgados em que interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna”. Trata-se de instrumento destinado a dar efetividade a decisões prolatadas em última instância pelas Cortes de jurisdição nacional: o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal (MARQUES, 2000, citado por BRASIL, 2009, p. 4).

Assim, ficou determinado que diante da inexistência de outro órgão que pudesse fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastaria a divergência com a sua jurisprudência quando a decisão viesse a ser proferida no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. A partir desse entendimento, ficou estipulado que a reclamação seria o meio hábil para se impugnar as decisões contrárias a entendimento de jurisprudência do STJ.

Desta Forma, em face do julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 571.572/BA, foi editada, no âmbito do STJ, a Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Tribunal Superior. De acordo com tal Resolução, seria cabível a Reclamação, para o STJ, na seguinte hipótese:

---

<sup>19</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I- processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo (BRASIL, 2009).

Neste ponto, é importante ter atenção para as sábias palavras que os doutrinadores Ribeiro *et al.* (2016, p. 1414-1415) lecionam acerca da Reclamação:

A reclamação, diz-se com acerto, é a 'garantia das garantias'. Trata-se de remédio com a específica finalidade de garantir, não pura e simplesmente, que o direito material seja cumprido, mas, mais do que isso, de garantir que decisões jurisdicionais (no sentido lato, abrangendo também as 'súmulas vinculantes') em que direitos já foram reconhecidos, sejam respeitadas.

Nesse sentido, apesar de existir um rol taxativo relacionado na Resolução do STJ nº 12/2009 nos casos de absurda discrepância entre a decisão proferida pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo STJ, ou seja, no caso de haver a chamada "Teratologia", a Reclamação também era o meio cabível e adequado. Observe-se a jurisprudência da época:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DETURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios. 3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, há tempos, é no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro. 4. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 4518 RJ 2010/0134714-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2012). (BRASIL. STJ. 2009).

É de suma relevância ressaltar a importância da Resolução do STJ nº 12/2009, que teve como condão além de resolver, mesmo que de forma temporária,

até que fosse criada uma Lei Federal instituidora de um mecanismo de Uniformização de Interpretação de Lei, a problemática da divergência jurisprudencial; ainda dilatou o cabimento do instituto da Reclamação para formas não previstas que passaram a ser disciplinadas por referido ato normativo.

Por fim, ainda inovou quando, utilizando-se dos ensinamentos de grandes doutrinadores, alargou ainda mais o cabimento da Reclamação para casos que, mesmo não estando previstos, com fulcro principalmente na segurança jurídica, eram teratológicos e necessitavam de uniformização.

Dessa forma, enquanto vigorou no ordenamento pátrio, foi de grande utilização e valia para a jurisdição brasileira até que foi revogada e substituída pela Resolução nº 3/2016.

### 2.3.2 A RESOLUÇÃO DO STJ Nº 3/2016 E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Com o advento do Novo Código de Processo Civil e tendo em vista o avultamento do ajuizamento de Reclamações, oriundas do inconformismo proveniente das decisões das Turmas Recursais, o STJ por meio da Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, revogou a Resolução nº 12/2009, e em 7 de abril de 2016 editou a Resolução n.º 3/2016.

Assim, desde a edição dessa Resolução, houve a delegação da competência para julgar as Reclamações, ajuizadas com o intuito de dirimir divergência entre decisão de Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça. Observe-se o art. 1º da referida resolução:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (BRASIL, 2016).

Porém, desde a determinação da delegação de competência, ao menos no estado do Paraná, os membros do Tribunal não chegam a um entendimento com relação a diversos pontos, sendo o jurisdicionado o maior prejudicado.

Em um primeiro momento, destaca-se que a Seção Civil, departamento competente em âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, não conhece as Reclamações que combatem decisões contrárias a *ratio decidendi* das decisões do STJ, sem nem ao menos lhes examinar o mérito.

Interessante uma análise, agora, de forma mais minuciosa, do trâmite da Reclamação nº 1652552-5, ajuizada em 16 de dezembro, de 2016.

O primeiro empecilho diz respeito ao preparo que, apesar de sua desnecessidade estar expressamente prevista no art. 191, inciso V, do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>20</sup>, foi cobrado, conforme pode ser observado na publicação abaixo colacionada, o que por si só já é um ato de abusividade. Observe:

VEICULAÇÃO: 10/03/2017 00:00:00 BOLETIM: 2017.01573 ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA VARA: DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL CIDADE: COMARCA DE CURITIBA JORNAL: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO PARANA PÁGINA: 545 EDIÇÃO: 1987 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator. Processo/Prot:1652552-5 Reclamação. Protocolo: 2017/40856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011282-31.2015.8.16.0182 Recurso Inominado. Reclamante: Emilia Tirie Higashiyama. Advogado: Marcelo Issamu Higashiyama. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Lava Master Lavanderia - Marcelo Iran Moreira - Me. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Intime-se a reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento: (a) emende a petição inicial da presente Reclamação a fim de que adeque o seu pedido, considerando que este Tribunal de Justiça não recebe, muito menos julga, reclamações constitucionais; (b) acoste fotocópia integral do processo que tramitou pela Turma Recursal; (c) acoste procuração com poderes específicos para ajuizar a presente reclamação; (d) comprove o pagamento das custas desta Reclamação 2. Com o cumprimento, ou sem ele, mas mediante certificação, tornem conclusos. Curitiba, 01 de março de 2017. Themis de Almeida Furquim Cortes Desembargadora. (TJPR, 2017, p. 545).

Continuando a analisar a Reclamação nº 1652552-5, após o pagamento do preparo, já em seu exame de admissibilidade, o Desembargador Relator, José Hipólito Xavier da Silva, nega seguimento a ação, sob o argumento de que a Resolução do STJ não tem legitimidade para aumentar as hipóteses citadas taxativamente no art. 988, do CPC<sup>21</sup>, sob pena de estar ofendendo o disposto no art.

<sup>20</sup> Art. 191. Independem de preparo: V- as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção;

<sup>21</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância

22, I, da Constituição Federal. Logo, o Relator deixa de aplicar o ato normativo, por entender que ela é inconstitucional:

Pois bem, inobstante as razões aduzidas na Reclamação, tenho que o feito não comporta seguimento. É que, da leitura do disposto no art. 988, do novo CPC, tem-se que são estritas as hipóteses de cabimento da reclamação limitando-se, à exceção daquelas previstas em outras leis especiais, às hipóteses de preservação de competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, bem como para garantir a observância de entendimentos fixados em súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, além daqueles fixados em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (...) E, no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se constata, pois, do que se lê da peça inaugural, busca a Reclamante, em verdade, apresentar verdadeiro recurso contra a decisão proferida no supracitado recurso inominado, em clara ofensa à regra do art. 988 e seus incisos, do novo CPC (...). Aqui se faz prudente observar que mesmo a Resolução STJ/GP nº 3/2016 não teria o condão de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação para casos de inobservância de precedente sem caráter vinculante, pois esta tem, consoante vem sendo reconhecido por esta corte, através da sua Seção Cível (vide Recl. Nº 1.595.677-9 e 1.613.299-5, como exemplos), o único condão de fixar a competência dos Tribunais Estaduais para análise de reclamações, não podendo extrapolar os limites da lei vigente, pois estar-se-ia ofendendo claramente o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. (RECLAMAÇÃO 1652552-5, Decisão monocrática do Relator (a): José Hipólito Xavier da Silva, Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJE:29/05/2017). (TJPR, 2017).

Agravada a decisão por via de Agravo Interno, a Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Porém, é possível perceber que, na Resolução nº 3/2016, seu elaborador, além de prever seu cabimento no caso de haver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, em seu final, também incluiu a expressão “bem como para garantir a observância de precedentes” (BRASIL, 2016).

Dessa forma, ao assim decidir, a Seção Cível acabou por afastar a incidência de um ato normativo do Poder Público sem respeitar a Cláusula de Reserva de Plenário, presente no art. 97 da Constituição Federal, que assim nos orienta: “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos

---

de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a Seção Cível, órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afastou a incidência da Resolução do STJ, um ato normativo do poder público, sem observar a Cláusula de Reserva de Plenário, violando o disposto na Súmula Vinculante 10 do STF:

Súmula Vinculante 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte (BRASIL, 2008).

Contudo, embargada a decisão por declaratórios, a Seção afirma que entende que a resolução não poderia aumentar as hipóteses taxativamente expressas no CPC, e apenas menciona a Constituição Federal, não a tomando como base para a decisão.

No entanto, logo após essa justificativa, entende que a reclamação pode ser intentada também nos casos em que as Turmas Recursais decidam contrariando Súmulas do STJ, hipótese não relacionada no rol do CPC, mas presente apenas na Resoluções do STJ 12/2009 e 3/2016. Observe-se:

Assim, ainda que tenha havido menção ao art. 22, I da Constituição Federal, a citação se deu apenas em complemento ao fundamento principal da decisão monocrática e do acórdão objurgado, qual seja, a clara violação à lei federal: art. 988, do CPC/2015. Ademais, e com o fim de melhor esclarecer os motivos pelos quais descabida a Reclamação, importante o registro de que o entendimento do STJ quanto à expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Resolução nr.12/2009), que deve se estender, por compatibilidade lógica, ao termo “precedentes”, utilizado da Resolução nr. 03/2016, é aquele entendimento firmado no âmbito da Corte Superior através de precedentes exarados em julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas ou Súmulas, até porque estrita a via da Reclamação (BRASIL, 2009; BRASIL, 2016).

Pode-se, assim, perceber que a Seção Cível não é capaz de definir quando a reclamação é cabível, se somente nos casos previstos no CPC ou se também nos casos citados na Resolução. O que parece ser um tanto quanto confuso.

Outra problemática é com relação à mitigação da interpretação ontológica do termo “precedentes” previsto na Resolução. Conforme analisado, parece ser mais razoável dar uma interpretação a essa expressão como sendo a observância de reiteradas decisões do STJ, que quando da sua inobservância acabam por gerar

uma teratologia no meio jurídico. Todavia, tal interpretação em nenhum momento é considerada pelos julgadores.

Ademais, os próprios membros da Seção Cível não conseguem identificar qual seria o meio adequado para impugnar as decisões teratológicas das Turmas Recursais.

O Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, ao decidir a RECLAMAÇÃO Nº 1.728.725-5, em 23 de outubro de 2017, defende o uso da Reclamação para casos teratológicos, observe:

Tocantemente às decisões proferidas pelas Turmas Recursais, o e. Superior Tribunal de Justiça entende cabível a reclamação enquanto ainda não criada a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sempre que – do mesmo modo – violarem entendimento sufragado no âmbito de recurso repetitivo ou enunciado de súmula ou, ainda, quando teratológicas.(...) No âmbito dos Juizados Especiais: “Com o advento do CPC de 2015, a Resolução n. 12/2009-STJ está revogada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, caberá reclamação ao STJ para garantir a autoridade de suas decisões. E, como já vinha sendo interpretado pelo STJ, o termo “autoridade de suas decisões” abrange enunciado de sua súmula de jurisprudência e casos de decisão judicial teratogênica.” (TJPR, 2017, p. 536)

Entretanto, na RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4, o Desembargador Clayton Maranhão nega seguimento à Reclamação sob o argumento de que decisões teratológicas devem ser enfrentadas por meio de Mandado de Segurança, veja:

Isso não significa que a parte não tenha uma via processual para rever a decisão teratológica da Turma Recursal. Para tais casos o remédio é o Mandado de Segurança, a ser processado e julgado na própria Turma Recursal. (RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4, Relator(a): Clayton Maranhão, Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária, Data do Julgamento: 25 de setembro de 2017) (TJPR, 2017, p. 400).

Nesse caso, a problemática é ainda maior. Conforme pode ser observado, as Turmas Recursais Reunidas estão negando seguimento a Mandado de Segurança sob o argumento de que o meio cabível seria a Reclamação.

Observe-se a íntegra da decisão:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 2ª TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA IMPUGNAR O ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10, DA LEI N.º 12.016/2009. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da

decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 0000865-42.2015.8.16.0142, de relatoria do Dr. Marco Vinícius Schiebel, julgada pelo colegiado desta Turma Recursal, que rejeitou os embargos declaratórios por entender que o embargante pretendia reanálise do mérito, a qual é incabível em sede de Embargos de Declaração. Alega a impetrante que a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e não se atém a litigância de má-fé da parte autora. A impetrante pugnou, liminarmente, pela suspensão do andamento processual até o julgamento definitivo do mandamus. No mérito, requer a reforma da decisão que negou provimento aos embargos. É o relatório. Decido monocraticamente. Numa análise detida dos autos e em juízo definitivo de admissibilidade do mandamus entendo que este não deve ser conhecido, uma vez que não pode ser utilizado como substitutivo de reclamação, o qual seria o único recurso cabível, conforme se extrai do art. 1º da Resolução nº 3/2016 do STJ: Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Destaque-se que a decisão ora combatida foi prolatada pela 2ª Turma Recursal, devendo ser atacada apenas através de Reclamação. Conforme inciso II do art.5º da Lei 12.016/2009, “não se concederá mandado de segurança quando se tratar: de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Consigne-se, ainda, o teor da Súmula 267 do STF: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. Desta forma, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15 e com fulcro no caput do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 indefiro a inicial e, conseqüentemente, nego seguimento ao presente mandamus por ser manifestamente inadmissível. (Turmas Recursais Reunidas, MS- 0000589-44.2017.8.16.9000, magistrado - Fernando Swain Ganem, Data do Julgamento: 31/03/2017) (TJPR, 2017).

Dessa forma, havendo uma decisão de Turma Recursal contrária a entendimento uníssono e pacificado do STJ há duas opções: de acordo com as Turmas Recursais Reunidas, apresentar Reclamação, nos termos da Resolução nº 3/2016 do STJ para a Seção Cível; e de acordo com a Seção, impetrar Mandado de Segurança para as Turmas Recursais Reunidas. Porém, em ambos os casos, ocorre a negativa ao seguimento do meio processual, sem nem ao menos a análise do mérito.

Ao que tudo indica, no entanto, parece ser mais razoável o entendimento do Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, que coaduna com o das Turmas Recursais Reunidas, já que, antes do advento da Resolução nº 3/2016, no caso de haver decisão teratológica das Turmas Recursais havia a relativização das hipóteses de cabimento da Reclamação, sendo essa julgada pelo STJ, conforme já demonstrado no tópico anterior quando analisada a Reclamação 4518 RJ

2010/0134714-4, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29 de fevereiro de 2012.

Porém, ainda assim existe uma grande problematização, qual decisão deve ser considerada teratológica.

Note-se que, apesar de o STJ considerar como sendo hipótese de teratologia uma decisão da Turma Recursal que contrariou a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior e que, apesar de o Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca entender na RECLAMAÇÃO Nº 1.728.725-5 que em casos de teratologia é cabível o uso da Reclamação, este não entendeu como sendo teratológica decisão de Turma Recursal contrária a diversas decisões do STJ e exigiu a ofensa a precedente vinculante, observe:

Justificando as razões do seu inconformismo e, pois, a necessidade de cassação da decisão em referência, a Reclamante transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o Município é o titular da competência privativa para cobrar o IPTU e que o termo inicial da prescrição da sua cobrança é o vencimento constante no carnê. Ocorre que, conforme exposto alhures, não basta a simples existência de julgados em sentido contrário à decisão reclamada; é imprescindível, outrossim, ofensa a precedente em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência, acórdão em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos ou enunciados de Súmula do STF ou STJ, consolidando o tema ora em discussão e implique em observância obrigatória. Veja-se que todas as decisões ventiladas pela Reclamante não possuem caráter vinculante, mas meramente argumentativo e, por isso, o dissenso em relação a elas não pode ser objeto de Reclamação que, pois, não se presta a atender o mero inconformismo da parte em relação à decisão que lhe fora desfavorável, sob pena de transformá-la em mero substitutivo recursal. Ante o exposto, porque descabido o manejo da Reclamação nesse caso, reputo a Reclamante seja carente de interesse processual (NCPC, art. 330, III), em seu viés adequação, razão pela qual – com fulcro tanto no NCPC, art. 485, I, quanto no RITJPR, art. 200, XXIV, c.c. 349, § 2º, I – indefiro prima facie a presente petição inicial diante da impossibilidade do seu saneamento. (RECLAMAÇÃO Nº 1.728.725-5, Relator(a): Domingos Ribeiro da Fonseca, Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária, Data do Julgamento: 23/10/2017, DJ: 2139 25/10/2017) (TJPR, 2017).

Dessa forma, ao que tudo indica, os operadores do direito não possuem nenhum meio de impugnar as decisões prolatadas por Turmas Recursais, ainda que teratológicas, não obstante ter o STF orientado que se desse à Reclamação amplitude suficiente à solução deste impasse até que fosse criado um órgão capaz de estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional,

e de ter o Supremo Tribunal de Justiça atendido tal orientação e aceitado o uso da reclamação a fim de combater decisões teratogênicas.

Nota-se, pesquisando a jurisprudência no site do TJ/PR, que existem inúmeras Reclamações<sup>22</sup> ajuizadas sob o fundamento de as decisões das Turmas Recursais estarem em total dissonância com o entendimento pacificado do STJ, sendo, na sua maioria, teratológicas e que tais decisões nem chegam a passar pelo exame de admissibilidade e, portanto, sequer têm seu mérito analisado.

Nesse sentido, o que se observa é que as Turmas Recursais estão decidindo questões ao seu bel-prazer e que tais decisões, via de regra, são inimpugnáveis mesmo que em dissonância com entendimento pacificado de Tribunal Superior.

Em breve, é possível que se tenha o pedido de uniformização de interpretação de questões de direito material também nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, se e quando aprovado o Projeto de Lei 4.723/2004, em trâmite por mais de 10 anos no Congresso Nacional.

Assim, tanto em virtude de uma prestação jurisdicional incompleta, quanto pela falta do legislativo em constituir uma turma nacional de uniformização da jurisprudência em âmbito estadual, visualiza-se como maiores prejudicados os cidadãos, que, objetivado maior celeridade, economia processual e simplicidade, optam pelos juizados estaduais e obtêm como resposta uma decisão totalmente divergente do entendimento de uma corte superior, e essa é inimpugnável, o que causa uma grande insegurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Antes da criação dos Juizados de Pequena Causa, o judiciário era visto com maus olhos pela maioria da população brasileira, já que o custo elevado do ajuizamento de uma ação, a falta de informação e a demora em sua tramitação

---

<sup>22</sup> Como por exemplo: Reclamação nº 1.539.117-6, Reclamação n.º 1.556.577-6, Reclamação n.º 1.557.026-8, Reclamação nº 1.574.298-8, Reclamação nº 1.581.479-4, Reclamação nº 1598791-6, Reclamação nº 1.616.586-5, Reclamação nº 1.641.303-5, Reclamação nº 1.723.053-4, Reclamação nº 1723549-5, Reclamação nº 1.724.847-0, Reclamação nº 1.726.050-5, Reclamação nº 1.728.725-5, Reclamação nº 1.732.018-4, Reclamação nº 1.603.736-0, Reclamação nº 1.735.403-4, Reclamação nº 1.735.409-7, Reclamação nº 1.736.028-6, Reclamação nº 1.739.169-4, Reclamação nº 1.741.402-5.

faziam com que os brasileiros renunciassem ao exercício de seus direitos e passassem a se valer da autotutela para atingir de alguma forma a justiça.

Assim, o estado do Rio Grande do Sul inovou ao criar um sistema que atingisse a maior parte dos brasileiros, aqueles sem muitas condições financeiras e que possuíam demandas cujo valor da causa era relativamente baixo.

Com o sucesso da experiência, tal sistema foi expandido para outras instâncias, como a Federal e da Fazenda Pública, mas manteve a sua base, de conciliação e acessibilidade.

Essas novas instâncias, apesar de terem sido criadas depois da lei que regulamentou os Juizados Especiais em âmbito estadual, possuem um instrumento de uniformização de jurisprudência, mas a Lei 9.099/95 ainda não o possui, o que acaba por gerar, além de uma grande insegurança jurídica, uma prestação jurisdicional incompleta.

Assim, decidiu o STF que, enquanto não fosse criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficaria encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada mediante Reclamação.

A fim de cumprir tal determinação, o STJ editou a Resolução 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Tribunal Superior.

No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil e tendo em vista o avultamento do ajuizamento de Reclamações, o STJ revogou a Resolução nº 12/2009 e editou a Resolução nº 3/2016, que delegou a competência para dirimir divergências entre as decisões para as Câmaras Reunidas ou a Seção Especializada dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Entretanto, desde a determinação da delegação de competência, ao menos no estado do Paraná, as ações sequer passam do primeiro exame de admissibilidade e alguns pontos são controversos inclusive entre os integrantes do Tribunal.

A grande polêmica gira em torno da possibilidade, ou não, do Tribunal de julgar Reclamações com fundamento na divergência entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, mas que não tenha sido consolidada em incidente de assunção de competência ou em resolução de demandas repetitivas.

Assim, enquanto alguns desembargadores entendem que a Reclamação é o meio adequado para dirimir divergência entre os julgados somente nos casos previstos taxativamente no CPC, outros entendem que é também cabível nos casos citados na Resolução do STJ, como quando, por exemplo, a decisão é contrária a Súmula do STJ.

Ainda, existe divergência com relação aos casos teratológicos, não há certeza se nesses casos quem deve julgar é o Tribunal por meio de Reclamação ou as Turmas Reunidas quando provocadas por Mandado de Segurança.

Ao que tudo indica, a melhor opção é a de manter a escolha adotada pelo STJ nos casos em que lhe eram competentes em virtude da Resolução nº 12/2009, ou seja, de que, além dos casos previstos na Resolução, havendo acórdão das Turmas Recursais contrário à jurisprudência uníssona do Tribunal Superior, tal decisão deve ser considerada teratológica e nesses casos o instrumento hábil seria a Reclamação.

Dessa forma, a fim de se evitar a insegurança jurídica e uma tutela jurisdicional incompleta, nos casos que existem decisões de Turmas Recursais contrárias a entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de esta ser consolidada em incidente de assunção de competência ou em resolução de demandas repetitivas, o instrumento mais adequado parece ser a Reclamação, prevista na Resolução nº 3/2016.

Por fim, é necessário reconhecer que a melhor maneira de resolver a questão seria a de alterar a Lei nº 9.099/1995 e introduzir um instituto de uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, nos mesmos moldes do que já existe tanto nos Juizados Especiais Federais, quanto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Criação de Juizados Especiais da Fazenda Pública vai a sanção.** [online] [2009]. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/12/01/criacao-de-juizados-especiais-da-fazenda-publica-vai-a-sancao>>. Acesso em 26 jan. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-norma-actualizada-pl.pdf>> Acesso em 22 jan. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil:** Lei n.13.105, de março de 2015. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)> Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de setembro de 2009.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Aplicações das Súmulas no STF.** [online] [2008] Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>> Acesso em 18 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8 BAHIA.** [online] [2009]. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE571572EG.pdf>> Acesso em 22 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. **Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016.** Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>> Acesso em 22 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. **Resolução n. 12 de 14 de dezembro de 2009.** Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26389>> Disponível em 22 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. **Reclamação 4518 RJ 2010/0134714-4.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21380367/reclamacao-rcl-4518-rj-2010-0134714-4-stj/inteiro-teor-21380368?ref=juris-tabs>> Acesso em 22 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. **Súmula n. 203**. [online] [2010] Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas\\_2010\\_15\\_capSumula203alteradapdf.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas_2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf)> Acesso em 22 jan. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTA, Flávio Dino de Castro. In: TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 51.

FERREIRA, Renato Sebastiani. **Eu Processo! Juizado Especial de Pequenas Causas**. Campinas/SP: Julex Livros Ltda., 1986.

JARDIM, Antônio Guilherme Tanger. **Juizados Especiais - Sua história, contada por Antônio Guilherme Tanger Jardim**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 3, nº 118, 24 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/121-artigos-set-2003/4829-juizados-especiais-sua-historia-contada-por-antonio-guilherme-tanger-jardim> Acesso em 22 jan. 2018.

PARANÁ. TJPR. RECLAMAÇÃO Nº 1652552-5. **Diário de Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2017**. ed. 2131, p. 203 Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=d2b220678fc7183d5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=203>> Acesso em 22 jan. 2018.

PARANÁ. TJPR. RECLAMAÇÃO Nº 1.728.725-5. **Diário de Justiça Eletrônico de 25 de outubro de 2017**. ed. 2139, p. 536 Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=455a12802e4b74125aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=536>>. Acesso em 22 jan. 2018.

PARANÁ. TJPR. RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4. **Diário de Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2017**. ed. 2131, p. 400 . Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=5612359183e098fd5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=400>> Acesso em 21 jan. 2018.

PARANÁ. TJPR. **Processo: 000589-44.2017.8.16.9000 (decisão monocrática)**. [online] [2017] Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000004099712/decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0000589-44.2017.8.16.9000>> Acesso em 22 jan. 2018.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem história e jurídica do juizado de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros – Parte 1**. [online] [2008]. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em 24 jan. 2018.

RIBEIRO, L.F.S.R.; CONCEIÇÃO, M.L.L.; MELLO, R.L.T.de.; WAMBIER, T.A.A. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**”, 1.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Douglas Pereira da. **Novas perspectivas do Juizado Especial da fazenda Pública**: uma análise do caso paranaense. [online] [2015] Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,novas-perspectivas-do-juizado-especial-da-fazenda-publica-uma-analise-do-caso-paranaense,54978.html>> Acesso em 26 jan. 2018.

VHOSS, Tatiana Bissoni. **Juizados Especiais Federais – dez anos Ampliação do acesso à justiça e os de desafios a superar** [online] {2012}. Disponível em <[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana\\_Vhoss.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html)> Acesso em 24 jan. 2018.